

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Reconhecida a repercussão geral do tema debatido nos autos, preliminarmente, provejo o agravo para admitir o recurso extraordinário, e passo, desde logo, ao julgamento do mérito, uma vez que o feito se encontra devidamente saneado, inclusive com o parecer da PGR sobre a questão de fundo a ser analisada pelo Colegiado.

Guilherme Carvalho de Farias foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a ilicitude da prova colhida - determinante para a identificação da autoria delitiva - e, por derivação, da integralidade do aparato probatório constante dos autos, deu provimento ao recurso defensivo para determinar a absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O fundamento para o juízo de ilicitude da prova foi o de que

“a identificação do autor do fato se deu a partir do ilícito e desautorizado manuseio, pelos policiais civis, do aparelho de telefonia celular, supostamente de propriedade daquele e que teria caído ao chão durante a fuga do implicado, vindo a ser arrecadado pela vítima e entregue por esta em sede policial” (fl. 237 e-STJ).

Segundo narrado no voto condutor do acórdão recorrido,

“[a]pós a vítima ter entregue o aparelho de telefonia celular em sede policial, **o agente da lei MAYKE ‘tomou a liberdade’ de acessar os dados ali armazenados e referentes não só a fotografias guardadas pelo implicado, como também à agenda de telefones e ao histórico de ligações ali construído e no qual estaria armazenada a última ligação telefônica efetuada por GUILHERME**, que foi para sua namorada, após o que se desenvolveu aquela narrada investigação, que culminou com a identificação do implicado, bem como com a localização, tanto

do domicílio do mesmo, quanto de sua namorada e para onde rumaram os agentes da lei, acabando por efetuar a prisão do rapinador.

Neste contexto, tem-se por inequívoca a constatação de que a identificação do autor dos fatos foi alcançada unicamente mercê do indevido, desautorizado e ilegal manuseio daquele aparelho de telefonia celular, **o que importou na flagrante e indisfarçável quebra da proteção constitucional incidente sobre a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas ali existentes**, o que apenas poderia se dar, por exceção, mediante expressa autorização judicial para tanto, mas o que foi ignorado e desrespeitado, muito embora não encerrasse maior dificuldade a observância da exigência legal, bastando para tanto que o policial civil que recebeu o referido aparelho telefônico, de imediato, encaminhasse este ao Delegado de Polícia informando a relevância do objeto, de modo a que tal Autoridade Policial representasse junto ao Plantão Judiciário de modo a obter a autorização para o acesso e verificação dos dados pretendidos” (fl. 238 e-STJ – grifo nosso).

Em síntese, o cerne da controvérsia posta nos autos é saber se a inviolabilidade do sigilo das comunicações (CF, art. 5º, inciso XII) teria sido vilipendiada pela autoridade policial, a qual, em seu legítimo exercício de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal (CF, art. 144, § 4º), acessou, à míngua de autorização judicial, a agenda e os registros telefônicos de aparelho celular pertencente ao recorrido, suposto autor do ilícito penal, fato que acarretou no reconhecimento, pela Corte de origem, da ilicitude da prova.

Conforme mencionado no reconhecimento da repercussão geral da matéria, a questão suscitada no recurso extraordinário é dotada de natureza constitucional, visto que diz respeito, a um só tempo, (i) à inviolabilidade do sigilo das comunicações e (ii) à utilização, no processo, de provas supostamente obtidas por meio ilícitos.

Essas garantias constitucionais mantêm estreito vínculo entre si e regulam e limitam a obtenção, a produção e a valoração das provas destinadas ao Estado, o que, no caso em apreço, será decisivo para se determinar a legitimidade da atuação da autoridade policial no papel de proceder à coleta de elementos e informações hábeis a viabilizar a persecução penal.

Pois bem, a proibição contida na norma constitucional do art. 5º, inciso XII, refere-se, essencialmente, à interceptação e à consequente captação de

comunicação telegráfica, telefônica ou de dados, tendo por escopo a proteção da privacidade e da intimidade.

No tocante à garantia do sigilo da comunicação, o professor **Ingo Wolfgang Sarlet** entende que “é instrumental em relação à liberdade de expressão e comunicação, pois se garante o segredo das comunicações para que elas possam se realizar com a indispensável liberdade” (SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 471).

Não obstante o caráter fundamental do direito constitucional ao sigilo das comunicações, sua quebra será excepcionalmente permitida, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Nesse contexto, o procedimento de interceptação deverá estar de acordo com o disposto na Lei nº 9.296/96, sob pena de constituir prova obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI).

No caso dos autos, questiona-se justamente a necessidade de prévia autorização judicial para se proceder à referida interceptação no curso de investigação criminal, haja vista que, a princípio, o acesso dos dados constantes do aparelho celular do requerido só poderia ser determinado pelo juiz competente.

Imprescindível, portanto, perquirir, no caso em espeque, se houve violação do sigilo da comunicação dos dados constantes do celular, a qual culminaria na configuração de prova obtida por meio ilícito.

Nesse contexto, oportuno destacar a diferença conceitual entre dados decorrentes de comunicação e demais dados contidos no aparelho de telefonia móvel.

Segundo **Victor Minervino Quintiere**, no primeiro caso (dados decorrentes de comunicação), trata-se de acesso ao conteúdo das conversas mantidas entre os interlocutores, o qual está acobertado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Ressalta o autor que, nesse caso, tal acesso só é permitido com o devido mandado judicial.

Já o segundo termo (dados contidos no celular) configura hipótese na qual somente se analisam os dados e registros telefônicos. Assevera o autor que “a autoridade policial necessita saber se os dados contidos naquele aparelho têm qualquer relação com o evento criminoso ou algum elemento

que possa individualizar a autoria e materialidade delitiva nos precisos termos do art. 6º do Código de Processo Penal” (Sobre as (i)legalidade no processo penal: Breve reflexão a respeito do ‘Whatsapp’ a partir da Lei 9.296 /1996 – um estudo de caso. In: **Crimes Federais** , D’Plácido, p.458).

Ademais, os dados constantes nos aparelhos telefônicos atuais, dotados de multifuncionalidades, como os **smartphones** , armazenam informações relevantes quanto à privacidade de seu titular, porque permitem ao usuário, entre outras funcionalidades, compartilhar mensagens, imagens, vídeos, áudios, em tempo real, bem como guardá-los em memória física ou em “nuvens”, além de conterem senhas, sítios eletrônicos favoritos, dados bancários e outras informações que facilitam o dia-a-dia ao estarem disponíveis, literalmente, na palma da mão.

Sob essa óptica, é evidente que os dados relacionados à individualidade e à privacidade estão resguardados pelo direito à intimidade (art. 5º, X, da CF e Lei nº 12.965/14).

Todavia, diante do cenário apresentado, outro questionamento surge: há violação da intimidade do réu o acesso, pela autoridade policial, sem autorização judicial, de dados e registros telefônicos constantes de celular encontrado fortuitamente na cena do crime e apreendido, nos termos do art. 6º, II e III, do CPP?

Delineados os limites da controvérsia, no caso em exame, deve-se analisar se configurou violação da intimidade do acusado ou do sigilo de sua comunicação o acesso pelas autoridades policiais dos registros telefônicos e da agenda de contatos armazenados no celular do acusado, a fim de determinarem a autoria e o paradeiro do réu e dos bens subtraídos.

De início, vejo que o caso se amolda à tese jurídica já debatida em precedente desta Corte: HC nº 91.867/PA, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** , DJe de 20/9/2012. Sobre o tema, a Segunda Turma firmou entendimento pela licitude de prova produzida em circunstância muito semelhante, senão idêntica, à do caso do autos.

Vejamos.

Naquela hipótese, a autoridade policial, após a prisão em flagrante do autor de um determinado delito, realizou a análise de conteúdo de dois aparelhos celulares apreendidos, mais precisamente dos últimos registros telefônicos . Ao analisar os dados contidos no celular, teria chegado a números de telefones pertencentes aos corréus.

Acerca desses fatos, o eminente Ministro **Gilmar Mendes**, ao realizar a distinção entre *comunicação telefônica* e *registros telefônicos*, concluiu pela impossibilidade de se interpretar a cláusula do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, no sentido de proteção de dados enquanto mero registro, sob pena de a cláusula tutelar do sigilo funcionar como **instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas**.

Transcrevo a parte relevante da ementa a seguir:

“Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial – violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. **2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente).** Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação (...)” (grifo nosso).

Ficou consignado no voto do Relator que os números – registros de ligação no aparelho – estavam acessíveis à autoridade policial mediante simples exame do objeto apreendido. A inspeção do aparelho celular, portanto, indicou apenas números de um telefone.

Nesse ponto, cumpre transcrever a argumentação e os questionamentos exarados pelo Relator:

“Esse dado, número de telefone, por si só, conecta-se com algum valor constitucionalmente protegido? Penso que não. É que o dado, como no caso, mera combinação numérica, de *per si* nada significa, apenas um número de telefone.

(...)

Ad argumentadum, abstraindo-se do meio material em que o dado estava registrado (aparelho celular), indago: e se o número estivesse em um pedaço de papel no bolso da camisa usada pelo réu no dia do crime, seria ilícito o acesso pela autoridade policial? E se o número estivesse anotado nas antigas agendas de papel ou em um caderno que estava junto com o réu no momento da prisão?”

Embora em circunstâncias diversas, idêntico raciocínio jurídico foi levado a efeito no julgamento do RE nº 418.416/SC, Tribunal Pleno, DJ 14.12.2007, no qual o eminente Relator, Ministro **Sepúlveda Pertence**, acerca da proteção conferida pelo art. 5º, inciso XII, da CF, ressaltou que o texto constitucional confere proteção à “comunicação dos dados”, e não aos dados em si, ponderando que “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse (RTJ 179 /225,270)”.

Em que pese o julgado ter mencionado a existência de mandado de busca e apreensão, ressalte-se que o cerne da questão se referia à extensão dos efeitos desse instrumento judicial.

No caso analisado, não se tratava de hipótese de flagrância e os ministros debateram se a autorização judicial para buscar e apreender documentos e objetos relacionados à infração criminal seria suficiente para legitimar o acesso à base física (computador) na qual se encontravam os dados.

Na ocasião, concluíram que o acesso aos dados encontrados no computador não configurava “quebra de sigilo das comunicações de dados”, mas sim apreensão da base física em que se encontravam, motivo por que o mandado de busca e apreensão era suficiente para permitir o acesso.

Por fim, destaco o assentado no julgamento da ADI nº 2.407/SC, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 29/6/07, no qual restou consignado que “a informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico”, **in verbis**:

“A obrigação definida na lei catarinense, relativamente à obrigação de se fazer constar ‘identificação telefônica’ (...) na parte traseira do veículo, através de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número de telefone’ da empresa ou do proprietário **em nada fere o inciso XII do art. 5º da Constituição da República**, como alegado pelo Autor da presente ação. **A proibição contida nessa norma constitucional refere-se, basicamente, à interceptação e à consequente captação da conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento daqueles diretamente envolvidos e interessados na conversa telefônica. Informar o telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico**” (grifo nosso).

Repare-se, portanto, que a Corte registra precedentes específicos sobre a matéria em que se distinguem “comunicação telefônica” e “registros telefônicos”.

No tocante ao âmbito de abrangência da norma contida no art. 5º, XII, da CF, T **ércio Sampaio Ferraz Júnior** sustenta o seguinte:

“O objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. Doutro modo, se alguém, não por razões profissionais, ficasse sabendo legitimamente de dados incriminadores relativos a uma pessoa, ficaria impedido de cumprir o seu dever de denunciá-los!” (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, 1 jan. 1993. p. 447).

Vê-se que restou pacificado na Corte o entendimento segundo o qual a proibição contida no inciso XII do art. 5º do texto constitucional engloba a interceptação e a captação de conversa por terceira pessoa sem a pertinente autorização.

Desse modo, o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas sua comunicação, a troca de informações, a qual não poderia ser violada por sujeito estranho à comunicação.

Essa mesma percepção foi revelada na jurisprudência comparada da Espanha (Pleno, Sentencia 115/2013, de 9 de maio de 2013), na qual se reconheceu legítimo o comportamento de agentes policiais que

encontraram aparelho celular no lugar do cometimento do delito e acessaram sua agenda telefônica sem autorização judicial, o que culminou na identificação, na localização e na prisão de uma das pessoas envolvidas no crime.

A Corte espanhola entendeu que, embora o texto constitucional espanhol determine que, para a intervenção nas comunicações telefônicas, telegráficas, postais ou qualquer outra, é sempre necessária autorização judicial, não havia violação do direito ao sigilo das comunicações nem sequer do direito à intimidade, dada a ingerência mínima dos agentes policiais que atuaram atendendo a um fim constitucionalmente legítimo, consistente no interesse público na investigação e na elucidação de um delito.

No caso dos autos, o aparelho celular foi encontrado, fortuitamente, no local dos fatos, após a fuga do executor do crime. A identificação do suposto autor do delito foi possibilitada pelo exame da agenda telefônica, do registro de chamadas e, posteriormente, de fotografias constantes do aparelho celular, o que norteou a realização de diligências que culminaram em sua prisão. Ou seja, não houve acesso ao conteúdo de eventuais informações transmitidas via aplicativos (ex: WhatsApp), e-mail ou mensagem eletrônica.

Tal qual nos referidos precedentes invocados, a situação em comento foi examinada pela Corte de origem exclusivamente à luz do postulado instituído no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, o qual foi confrontado, ainda que indiretamente, com pelo menos mais um relevante interesse constitucional, o direito à segurança pública.

Embora, conforme afirme **Nucci**, caiba ao “Estado, por seus variados órgãos, investigar, colher provas, formar o inquérito e dar início à ação penal, sem qualquer restrição à liberdade do indivíduo, cujo **status** é de inocência” (**Princípios Constitucionais Processuais e Enfoques Penais**, 2010, p. 243), no que se refere ao referido dispositivo constitucional (art. 5, XII), não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade, pois a situação não configurou “quebra de sigilo das comunicações”, consistente na intervenção de um terceiro em um ato de transmissão e recepção de informações.

O que ocorreu foi a descoberta de objeto deixado no local do crime pelo acusado, do qual se extraíram dados - agenda e registros telefônicos - que não foram objeto ou efeito de uma transmissão privada, limitando-se ao aparelho físico em que se encontravam.

Portanto, razoável que os policiais examinassem o celular, porque o objeto foi achado na cena do crime e continha elementos de informação necessários à elucidação da infração penal e da autoria, a teor do disposto no art. 6º do CPP.

De acordo com o inciso II do referido dispositivo processual, a autoridade policial deverá “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”, o que inclui, por consequência, o aparelho celular deixado pelo réu no local da empreitada criminosa.

Ressalte-se que o **réu estava em situação de flagrância**, na modalidade do inciso III do art. 302 do CPP, sendo perseguido, **logo após**, pela autoridade policial, por presumível autoria da infração (fls. 5/7 e 69/70 e-STJ). Segundo consta dos autos, a vítima, ao ser encaminhada à delegacia, entregou o celular aos policiais que, em seguida, empreenderam diligências para encontrar o suspeito (fl. 238 e-STJ).

Em que pese a efetivação da prisão ter ocorrido no dia seguinte, a **situação de flagrância permanece**, porque não houve interrupção da perseguição. No flagrante impróprio, a expressão “logo após”, prevista no dispositivo legal, “compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor” (CAPEZ, Fernando ; COLNAGO, Rodrigo. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300).

A flagrância reforça a existência de urgência no acesso aos dados contidos no celular apreendido, já que pressupõe que a autoridade policial retenha os objetos que tiverem relação com o fato, com o intuito precípua de colher subsídios sobre eventual ocorrência de crime, além de auxiliar as autoridades na identificação dos autores do fato, na localização dos produtos subtraídos e na preservação das evidências.

A “urgência” potencializa o poder de investigação, de modo a se coletar o máximo de informações possível, a fim de se averiguarem o delito e a autoria e, se possível, de se empreender a perseguição do suspeito, nos moldes do art. 302, III, do CPP.

Esse contexto, que condensa a proporcionalidade entre os meios investigativos legais e a necessidade de ação rápida e efetiva para solucionar o fato, em especial a identificação dos autores do fato, comuns numa situação de flagrância, justifica a relativa e pontual intromissão na esfera do indivíduo no tocante aos registros e dados telefônicos encontrados

no celular apreendido, já que o acesso a tais dados fundamentou-se no dever de investigação da polícia (art. 6º, II, do CPP), o que, por si só, não caracteriza violação dos direitos fundamentais do réu.

Como se pode ver, **além de não ter havido violação do sigilo da comunicação de dados, o acesso a registro telefônico não acarretou risco à intimidade do acusado nem ofensa à privacidade, mormente por não resultar em acesso a dados íntimos.** Como bem ressaltou o Min. **Gilmar Mendes** no HC nº 91.867/PA, trata-se de “mera combinação numérica”, sem possibilidade fática ou jurídica de violar a privacidade ou a intimidade do acusado (art. 5º, X, da CF).

Com efeito, a autorização judicial que se considerou impositiva pela Corte de origem seria aquela decorrente da interceptação da transmissão e da recepção de informações, o que, conforme verificado, não ocorreu no caso dos autos, uma vez afastada a suposta quebra de sigilo em relação ao conteúdo analisado (agenda/registros telefônicos). Dessa forma, sob a óptica analisada no acórdão recorrido, não há como concluir que o acesso aos dados ao aparelho celular dependa de autorização judicial.

Cumprе esclarecer que, no acórdão impugnado, em nenhum momento se invocou o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade do acusado ou qualquer questão afeta a sua privacidade. Para demonstrar as razões de seu convencimento, o Juízo limitou-se a discorrer acerca da inviolabilidade do sigilo das comunicações. Dito isso, foi irrelevante o fato de se ter extraído dos autos que a autoridade policial também teve acesso a fotos gravadas no aparelho celular. Tais fotos, ao que tudo indica, não se revelaram determinantes na identificação do acusado (e-STJ fls. 139/140), nem foram publicadas ou transmitidas a terceiros.

Todavia, ainda que não houvesse acesso às fotos armazenadas no celular, os policiais chegariam ao mesmo resultado, já que bastou verificarem os últimos registros telefônicos para descobrirem o telefone fixo da namorada do réu e, assim, localizar o paradeiro do acusado (fls. 139 e-STJ).

Com efeito, mesmo que se constatasse ilegalidade no acesso ao álbum de fotos do aparelho celular, por ausência de autorização judicial, invocando-se ofensa ao direito à intimidade, a eventual ilicitude da prova obtida não contaminaria o restante das evidências coligidas nos autos, porquanto, conforme ressaltai, o acesso aos registros telefônicos e à agenda de contatos ocorreu independentemente da análise das fotos constantes do

celular (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP). As provas, no caso concreto, colhidas da agenda e dos registros telefônicos, são autônomas e afastam, por si sós, a alegação de ilicitude por derivação (teoria da fonte independente).

Verifico, ainda, que a evolução da telefonia móvel transformou os aparelhos celulares tradicionais, que se limitavam a receber, efetuar e registrar chamadas, em aparelhos multifuncionais, verdadeiros computadores pessoais portáteis, possibilitando aos usuários enviar e receber mensagens, conversar em tempo real, enviar e-mails e arquivos, armazenar dados bancários, fotografar, filmar, estabelecer conexão com a internet, bem como interagir instantaneamente em redes sociais.

Um bom exemplo disso é o dispositivo multiplataforma denominado **Whatsapp**, que permite o envio e o recebimento de mensagens de texto em tempo real, bem como a utilização de diversos outros recursos, tais como envio de imagens, documentos, áudios de conversação etc.

Sem embargo de maior reflexão acerca da proteção constitucional dos direitos e garantias individuais em face da evolução dos aparelhos telefônicos móveis e do poder do Estado em tema de persecução penal, neste julgamento, limito-me a analisar o caso concreto e a acompanhar a jurisprudência já consolidada na Corte no sentido da licitude da prova produzida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante o acesso à agenda e aos registros telefônicos de aparelho celular apreendido no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações ou à privacidade do acusado (CF, art. 5º, inc. X e XII).

De qualquer modo, como já consignei em julgado de minha relatoria na Corte (RHC nº 132.115/PR, Segunda Turma, DJe de 19/10/18), as garantias constitucionais individuais, como a da inviolabilidade das comunicações e da intimidade, não se revestem de caráter absoluto, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades.

Como certa vez disse nosso decano, Ministro **Celso de Mello**, as franquias constitucionais individuais constituem “um dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas”. Porém essas franquias ostentam caráter meramente relativo. Não têm natureza absoluta, nem dela se revestem. “Cede[m], por isso mesmo, às

exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público” (Pet nº 577-QO/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 23/4/93).

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo e, ato contínuo, do recurso extraordinário, de modo que, cassando-se o acórdão recorrido, se determine ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação criminal, conforme de direito.

Tendo em vista o julgamento do presente recurso, voto pelo prejuízo dos requerimentos constantes das petições/STF nº 38990/2018 e nº 77244 /2017, as quais continham pedido de suspensão de processos que tramitam em instâncias ordinárias.

Por fim, proponho a seguinte tese de repercussão geral relativa à controvérsia destacada nos autos:

É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII).

É como voto.